



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
3º Vara do Tribunal do Juri

Processo nº 0232701-25.2012.8.04.0001
Ação Penal de Competência do Júri
Vítima do Fato: Carlos Andre do Nascimento Moreira (Falecido)
Acusado: Johnsson Alves Barbosa

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado em audiência pela defesa do acusado JOHNSSON ALVES BARBOSA (fls. 173/175), argumentando, em síntese, a ausência dos fundamentos autorizadores da Prisão Preventiva.

O membro do Parquet exarou Parecer (fls. 178/179) opinando pelo deferimento do pedido por vislumbrar a ausência de indícios suficientes de autoria, diante da morte da principal testemunha arrolada na denúncia.

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 12.403/11 trouxe inúmeras inovações concernentes às prisões cautelares, sobretudo a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Consoante se extrai dos autos, o postulante fora denunciado em 06 de novembro de 2013, como incurso nas penas descritas no art. 121, § 2º, I (torpe) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido), tendo sido recebida a denúncia



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
3º Vara do Tribunal do Juri

e determinada a citação do réu. Após, fora decretada sua prisão preventiva pelo conjunto do art. 312, CPP, conforme decisão interlocutória lavrada às fls. 100/105.

Apesar da decretação da prisão preventiva, na qual este Juízo havia reconhecido a presença dos pressupostos autorizadores, o reexame dos autos, motivado pelo pedido formulado, assinala a possibilidade de se substituir a constrição cautelar pela aplicação de medidas diversas da prisão.

O perfuntório exame dos autos assinala a necessidade da concessão da liberdade provisória diante da fragilidade dos indícios de autoria, haja vista o assassinato da principal testemunha do crime arrolada na denúncia, o que altera, em muito, o quadro fático, até então, construído, tendo inclusive o Ministério Público mencionado a possibilidade da IMPRONÚNCIA do referido acusado no parecer de fls.178/179.

Assim, a novel legislação permite a revogação da medida cautelar decretada ou mesmo sua substituição quando se verificar a falta de motivos para que subsista, de acordo com o art. 282, §5º do Código de Processo Penal.

Nesse tom, os requisitos da prisão preventiva não se afiguram presentes nesta nova análise dos autos, o que autoriza a concessão da liberdade provisória.

O art. 321 do CPP assim preleciona:

Ausentes os requisitos que autorizam a



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MANAUS

3º Vara do Tribunal do Juri

decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Percebe-se que estando ausentes quaisquer dos fundamentos do art. 312 do CPP, a legislação determina ao Juiz que conceda a liberdade provisória, impondo as medidas cautelares diversas da prisão.

Dentro desse contexto, a partir de um critério razoável, entendo cabível as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319, I, III, IV e V do Código de Processo Penal. Pelo exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de JOHNSON ALVES BARBOSA e APLICO as medidas cautelares diversas da prisão elencadas nos incisos I, IV e V do art. 319 do CPP, caso em que deverá:

1. Comparecer em Juízo impreterivelmente todo dia 10 do mês ou no primeiro dia útil, para justificar e informar suas atividades;
2. Não se ausentar da Comarca, já que sua permanência é conveniente ou necessária para a investigação ou instrução criminal
3. Recolher-se em seu domicílio no período noturno e nos dias de folga.

Caso as medidas não sejam cumpridas, ensejará a possibilidade da decretação da prisão preventiva.

É de bom alvitre ressaltar que Johnson Alves Barbosa fora



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
3º Vara do Tribunal do Juri

flagranteado pelo crime de tráfico de droga (APF nº 0227550-44.2013.8.04.0001 – 1ª VECUTE), encontrando-se, atualmente, recolhido por este processo. Assim, determino sua notificação acerca desta decisão, bem como seja cientificado da audiência prevista para o vindouro dia 02 de setembro de 2013, às 09:00 horas, devendo a secretaria encaminhar cópia desta decisão à unidade prisional em que o preso está mantido.

Expeça-se Alvará de Soltura, colocando-o incontinenti em liberdade, se por "all" não estiver preso.

À Secretaria para realizar o controle acerca do seu comparecimento mensal.

Cumpra-se.

Manaus, 01 de julho de 2013

Assinatura manuscrita de Dr. Mauro Moraes Antony, com traços fluidos e uma barra horizontal no final.

Dr. Mauro Moraes Antony
Juiz de Direito